



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/08/2025

Edição Nº219

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 646/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 645/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 640/2025
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - ?PROCESSO Nº 1014280-76.2025.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - ?PROCESSO Nº 1017487-14.2024.8.26.0005
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0005401-52.2025.8.26.0309
JUNDIAÍ

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0000331-77.2025.8.26.0269
ITAPETININGA

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Editais de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



?SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 94ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2025/105.387 / Nº 2025/105.398

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1070939-08.2025.8.26.0100**
Pedido de Providências - Levantamento de Valor

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021514-92.2024.8.26.0020

Pedido de Providências - Casamento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 646/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 646/2025 PROCESSO Nº 2025/100768 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito – Ibirapuera, da referida Comarca, acerca das supostas ocorrências de fraudes abaixo descritas, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante: - em Procuração Pública lavrada junto à referida Unidade, em 21/05/2025, Livro nº 1702, Página 347/348, na qual figura como outorgante Cosme Damião Rodrigues, inscrito no CPF nº 041.***.***-83, na qualidade de titular de Cosme Damião Rodrigues M.E., inscrita no CNPJ nº 06.***.***-0001-10, como outorgado Ricardo de Oliveira Luiz, inscrito no CPF nº 077.***.***-19, conferindo poderes para realizar movimentações bancárias junto ao Banco do Brasil S/A; e - em Procuração Pública lavrada junto à referida Unidade, em 22/05/2025, Livro nº 1702, Página 381/383, na qual figura como outorgante Cosme Damião Rodrigues, inscrito no CPF nº 041.***.***-83, na qualidade de titular de Cosme Damião Rodrigues M.E., inscrita no CNPJ nº 06.***.***-0001-10, como outorgado Ricardo de Oliveira Luiz, inscrito no CPF nº 077.***.***-19, conferindo poderes para realizar movimentações bancárias junto ao Banco Bradesco S/A, bem como representá-lo perante terceiros.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 645/2025 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 645/2025 PROCESSO Nº 2025/100531 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 26º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Procuração Pública, lavrada junto à referida Unidade, datada de 11/12/2017, na qual figuram como outorgantes Nilton Cano Martin, inscrito no CPF nº 172.***.***-91 e sua esposa Celia Rodrigues Machado Martin, inscrita no CPF nº 395.***.***-91, como outorgado Leo Araujo de Abreu, inscrito no CPF nº 349.***.***-89, conferindo poderes para negociar o imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 29.326, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista que, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?COMUNICADO CG Nº 640/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 640/2025 PROCESSO CG Nº 2024/136057 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA determina que, para o atendimento do artigo 8º, §1º, do Provimento CNJ nº 115/2021, e do artigo 12, §1º, do Provimento CNJ nº 159/2023, nas correições ordinárias e extraordinárias e nas visitas correcionais, além das certidões negativas previstas no Comunicado CG nº 661/2023, os Titulares, Interinos ou Interventores responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de registro deverão apresentar extrato comprovando plena regularidade em relação ao recolhimento das cotas de participação no Fundo para Implementação e Custeio do respectivo Sistema Eletrônico de Registro (FIC/SREI, FIC-RCPN ou FICRTDPJ), sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?PROCESSO Nº 1014280-76.2025.8.26.0100

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1014280-76.2025.8.26.0100 – SÃO PAULO - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILMA SÔNIA. DESPACHO: Vistos. O requerimento contido na petição de fls. 415 está prejudicado, em razão da aprovação do parecer de fls. 394/412. A análise dos embargos de declaração será feita no apenso. Aguarde-se. São Paulo, 08 de agosto de 2025. (a) MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV.: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA, OAB/SP 151.742.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - ?PROCESSO Nº 1017487-14.2024.8.26.0005

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1017487-14.2024.8.26.0005 – SÃO PAULO - AMARAL DE SOUZA RIBEIRO. DECISÃO: Vistos. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 89/95), proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a qualificação negativa ao requerimento de registro de carta de arrematação, envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 191.659 daquela serventia (fls. 101/114). Como se pretende ato de registro em sentido estrito, discutido em procedimento de dúvida registral (artigo 198, VI da Lei 6.015/73), a competência para análise do recurso interposto no caso é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n. 3/69). Providencie-se, assim, redistribuição. São Paulo, 08 de agosto de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA, OAB/SP 109.831.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0005401-52.2025.8.26.0309

JUNDIAÍ

PROCESSO Nº 0005401-52.2025.8.26.0309 – JUNDIAÍ – S. P. D. C. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso, com a orientação ao Tabelião reclamado sobre a necessidade de acompanhamento próximo dos serviços, notadamente o de atendimento, e de constante treinamento dos prepostos, principalmente daqueles que

mantêm contato direto com o público. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: SUSE PAULA DUARTE CRUZ, OAB/SP 143.280.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0000331-77.2025.8.26.0269 ITAPETININGA

PROCESSO Nº 0000331-77.2025.8.26.0269 – ITAPETININGA - JEFFERSON HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: JEFFERSON HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB/SP 523.493 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES Editais de Corregedores Permanentes

Dicog 1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: ARARAS Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Setor das Execuções Fiscais (Rodízio anual instituído pelo Provimento CSM nº 1862/11 – de 01/01/2025 a 31/12/2025) 2ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 3ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas Cíveis) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 1ª Vara Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária e Cadeia Pública Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2ª Vara Criminal Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais) Infância e Juventude Setor Técnico Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal PENÁPOLIS Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara 1º Ofício de Justiça Júri 2ª Vara 2º Ofício de Justiça Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Alto Alegre Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avanhandava Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barbosa Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Braúna Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Glicério Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luizânia Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jatobá (recolhido ao Registro Civil do Município de Alto Alegre) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Martinho D'Oeste (recolhido ao Registro Civil do Município de Alto Alegre) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Juritis (recolhido ao Registro Civil do Município de Glicério) 3ª Vara 3º Ofício de Justiça Execuções Criminais 4ª Vara 4º Ofício de Justiça Infância e Juventude Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

[↑ Voltar ao índice](#)

?SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 94ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.2 PAUTA PARA A 94ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2025/105.387 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 02 (dois) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, sendo um cargo no critério do merecimento, decorrente do falecimento do Desembargador MAURÍCIO VALALA, ocorrido 29/07/2025, e um cargo no critério da antiguidade, em razão da aposentadoria do Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, prevista para o dia 15/08/2025 (Edital nº 63/2025). 02. Nº 2025/105.398 - ABERTURA DE CONCURSO para provimento de 03 (três) cargos de Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Segundo Grau, decorrentes da aposentadoria do Doutor DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, ocorrida em 31/07/2025, da promoção da Desembargadora JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO e do falecimento do Doutor ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR, ocorridos em 07/08/2025 (Edital nº 64/2025).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070939-08.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Levantamento de Valor

Processo 1070939-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - M.A.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 61). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: R.S.C (OAB 377487/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021514-92.2024.8.26.0020

Pedido de Providências - Casamento

Processo 1021514-92.2024.8.26.0020 - Pedido de Providências - Casamento - S.C.T. - - M.B. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por S. C. T. e M. B., que requerem autorização para casamento. Alegam os interessados que o nubente varão é estrangeiro, encontrando-se em situação de vulnerabilidade, tendo sido subtraído de seus documentos, de forma que não possui a documentação exigida pela legislação para a habilitação matrimonial. Sustentam que tal circunstância inviabiliza a instrução regular do processo de casamento, motivo pelo qual requerem, de forma excepcional, autorização para a

celebração do matrimônio independentemente da apresentação dos documentos pessoais e comprobatórios da identidade e do estado civil do referido nubente. Não menos, requerem que o ato seja realizado de forma virtual. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação administrativa deste Juízo (fls. 19/20). Manifestou-se o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, desta Capital, de competência territorial sobre o domicílio dos nubentes, para noticiar que sua serventia não foi procurada pelos interessados para se habilitarem ao casamento ou colherem informações sobre o procedimento. Ademais, referiu que as NSCGJ trazem um amplo rol de documentos hábeis a identificar o nubente estrangeiro e fazer prova de seu estado civil, filiação e idade. Por fim, mencionou o Provimento CG nº 42/2024 que passou a permitir a identificação de estrangeiros em situação de refúgio, apatridia e solicitantes de registro migratório por meio de qualquer documento com foto, desde que haja pedido de reconhecimento de sua condição perante o Comitê Nacional para Refugiados (fls. 24/27). Ulteriormente, referiu o Delegatário que não há regulamentação para a realização de atos do registro civil por meio de plataforma digital (on-line). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não restou comprovada qualquer situação de urgência ou excepcionalidade que justifique a celebração do casamento sem a mínima identificação civil do nubente varão (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado por S. C. T. e M. B., por meio do qual requerem autorização para a celebração de casamento. Os requerentes submetem à apreciação deste Juízo a possibilidade de realização do ato independentemente da apresentação da documentação civil do nubente varão, sob a alegação de que este é estrangeiro, encontra-se em situação de vulnerabilidade e não dispõe dos documentos exigidos para a habilitação matrimonial. Pois bem. À luz de todo o narrado, diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular e em vista da manifestação ministerial, é caso de indeferimento do pedido. Assim o é porque os requisitos impostos pela legislação pertinente à habilitação para o casamento não restaram minimamente atendidos pelos requerentes, inclusive aqueles destinados especificamente à proteção e ao tratamento diferenciado de pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme alegado nos autos. Observa-se que, mesmo diante da condição especial invocada, não foram apresentados elementos ou documentos capazes de suprir, ainda que de forma excepcional, as exigências legais mínimas para a prática do ato, de modo que a pretensão deduzida carece de amparo normativo. A identificação do nubente varão pode ser realizada de várias maneiras, conforme bem explicitado pelo Senhor Titular, conforme extenso rol inserto nas NSCGJ E Provimentos relacionados, sendo certo que a flexibilização da identificação depende da comprovação de pedido de acolhimento perante o CONARE. Não menos, não há possibilidade legal para a realização do ato de forma virtual. Inclusive, destaque-se que o endereço indicado pelos interessados reside na circunscrição territorial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia, desta Capital. Bem assim, diante da absoluta ausência de requisitos mínimos autorizativos do ato, indefiro o pleito inicial. Regularizada a situação documental minimamente, destaco que habilitação para o casamento e, inclusive, a avaliação da possibilidade de identificação e comprovação de estado civil deve ser realizada diretamente perante o Cartório de Registro Civil, sendo desnecessária a participação do Ministério Público e deste Juízo, salvo eventual óbice formal pelo Registrador. Ulteriormente, não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Em razão da situação narrada nos autos, notadamente a ausência de documentação formal de ingresso no Brasil, remeta-se cópia integral dos autos à Polícia Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para conhecimento e providências cabíveis para regularização e auxílio, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: I.F.A (OAB 32921/PA)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1083393-20.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1083393-20.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P. - L.E.I.E. - - N.M. e outros - Vistos, Fls. 222: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, faculto à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao todo processado. Após, com a manifestação, ao MP. A seguir, conclusos. Intime-se. - ADV: R.V.G.S.A (OAB 3705/PR), C.V.P (OAB 221594/SP), F.C.P.M (OAB 109889/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1080959-58.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - F.I.S. - N.S. - A.P.R.S.F. e outros - Vistos, 1. Fls. 286/299: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Sem prejuízo, junte aos autos a parte interessada, A. P. R. S. F., a mencionada Escritura Pública que materializou a referida alienação do imóvel matriculado sob o nº 23.907 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Angra dos Reis, RJ. 2. Consigno às partes interessadas que a atribuição desta Corregedoria Permanente, no tocante à análise do caso em apreço, se restringe à verificação da regularidade e da conformidade do serviço público delegado, nos termos da legislação e das normas administrativas aplicáveis. Com efeito, nos termos dos artigos 38 e 51 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969), e dos itens 1 e 2, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a atuação desta Corregedoria limita-se ao exercício do poder de fiscalização administrativa sobre os serviços notariais e de registro, não lhe cabendo decidir sobre matérias que extrapolem essa esfera de atribuição. Por conseguinte, atentem-se as partes interessadas que a atribuição deste Juízo não se confunde com a de instância jurisdicional destinada à apuração e ao julgamento de conflitos de natureza intersubjetiva, tampouco à responsabilização civil ou criminal de quaisquer envolvidos. Feitos tais esclarecimentos, destaco que, oportunamente, com a vinda da integralidade dos documentos, será concedido prazo para manifestação. 3. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 280/281. Com a vinda de toda a documentação, anteriormente à abertura de vista ao MP, faculta-se o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes interessadas se manifestem quanto ao todo processado, devendo a z. Serventia Judicial intimá-los a tanto. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: N.V.S (OAB 45446/PR), R.C.S (OAB 50583/PR), J.F (OAB 420619/SP), C.B.S.O (OAB 245521/SP)